

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 28/2026 de 04 de maio

Sumário: Aprova o regime jurídico de constituição, registo e funcionamento de centros de mediação e centros de arbitragem, públicos e privados, em Cabo Verde.

O presente diploma estabelece o regime jurídico de constituição, registo, funcionamento e supervisão dos centros de mediação e centros de arbitragem em Cabo Verde, com o objetivo de reforçar a confiança institucional, assegurar a qualidade dos serviços e consolidar a utilização de meios alternativos de resolução de litígios.

A iniciativa legislativa responde à necessidade de modernizar, unificar e digitalizar o quadro normativo nacional, atualmente fragmentado em diplomas que não asseguram critérios uniformes nem mecanismos eficazes de supervisão. Com este diploma, o Governo promove um modelo único, claro e tecnologicamente avançado, em linha com os padrões internacionais.

Inspirado nas Leis Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) e nas melhores práticas internacionais atualizadas em 2025, o diploma traduz a adaptação das normas globais ao contexto cabo-verdiano, conciliando inovação tecnológica, exigência ética e segurança jurídica.

De entre as principais inovações contidas no diploma destacam-se:

- Uniformização dos requisitos mínimos de funcionamento dos centros de mediação e centros de arbitragem, assegurando padrões claros de imparcialidade, acessibilidade e qualidade técnica;
- Criação do Registo Nacional de Centros de Mediação e de Arbitragem (RNC-MA), acessível em formato digital, garantindo publicidade, interoperabilidade e segurança jurídica;
- Institucionalização do Sistema Nacional de Registo de Procedimentos de Mediação e Arbitragem (SNR-MA), destinado à recolha e tratamento estatístico de dados anonimizados, fundamentais para a formulação de políticas públicas nos domínios da mediação e arbitragem baseadas em evidência;
- Constituição da Comissão Nacional de Ética e Supervisão (CNES), órgão nacional técnico independente, com competências de supervisão, regulação, avaliação de qualidade das atividades de mediação e arbitragem e aplicação de sanções administrativas proporcionais quando for o caso;
- Previsão de um regime sancionatório moderno e equilibrado, garantindo a

responsabilização das entidades incumpridoras, mas respeitando os princípios do contraditório e da defesa; e

- Incorporação de mecanismos de interoperabilidade digital com o sistema judicial e com outras plataformas da Administração Pública, reforçando a eficiência institucional.

De entre as vantagens esperadas, são de destacar *(i)* o reforço da confiança dos cidadãos e investidores na justiça extrajudicial; *(ii)* a melhoria do ambiente de negócios e da previsibilidade contratual; *(iii)* a redução da litigiosidade judicial e promoção da cultura da paz; e *(iv)* a consolidação da mediação comunitária como instrumento de coesão social e acesso à justiça.

No que aos impactos previstos dizem respeito, os principais prendem-se com a *(i)* maior celeridade na resolução de litígios; *(ii)* transparência e responsabilização das entidades que administram mediação e arbitragem; *(iii)* valorização e profissionalização dos mediadores e árbitros nacionais; e *(iv)* afirmação de Cabo Verde como referência regional em resolução alternativa de litígios, com centros reconhecidos internacionalmente.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), a Ordem dos Advogados de Cabo Verde, o Instituto da Modernização e Inovação da Justiça (IMIJ, I.P.), a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) e o Núcleo Operacional para a Sociedade de Informação (NOSI).

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma aprova o regime jurídico de constituição, registo e funcionamento de centros de mediação e centros de arbitragem, públicos e privados, em Cabo Verde.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todas as entidades públicas e privadas que administrem procedimentos de mediação e de arbitragem, nos termos e condições admitidos pelas leis

reguladoras do uso da mediação e da arbitragem voluntária, como meios alternativos de resolução de litígios.

Artigo 3º

Finalidades dos centros de mediação e exclusão

1 - Os centros de mediação têm como finalidade:

- a) Prestar serviços de mediação voluntária, imparcial, neutra, confidencial e qualificada;
- b) Oferecer mediação gratuita ou a custo simbólico a pessoas com menores recursos económicos;
- c) Apoiar os tribunais na resolução extrajudicial de litígios, promovendo mecanismos de pré-mediação e contribuindo para a redução da litigiosidade;
- d) Formar e capacitar mediadores, organizando ações de formação inicial, certificação e formação contínua;
- e) Promover a profissionalização da mediação com base em padrões éticos e técnicos reconhecidos a nível nacional e internacional;
- f) Difundir os valores da escuta ativa, empatia, cooperação e responsabilidade no tratamento dos conflitos;
- g) Promover a cultura da paz e da mediação, sensibilizando a sociedade para a resolução pacífica de litígios;
- h) Estimular a mediação comunitária como instrumento de inclusão e coesão sociais e de acesso à justiça.

2 - Os centros de mediação prosseguem fins não lucrativos, sem prejuízo da cobrança de custos de mediação previstos no respetivo regulamento.

Artigo 4º

Finalidades dos centros de arbitragem e exclusão

1 - Os centros de arbitragem têm como finalidade promover a resolução independente e imparcial de litígios fora do sistema judicial, designadamente e em especial:

- a) Promover a arbitragem como meio alternativo de resolução de litígios, tanto a nível nacional como internacional, com ênfase na arbitragem institucional;

- b) Organizar e gerir procedimentos arbitrais com eficácia, celeridade e imparcialidade;
- c) Garantir a condução de procedimentos justos, equitativos e compatíveis com as normas da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL);
- d) Sensibilizar empresas, instituições públicas e cidadãos sobre as vantagens da arbitragem;
- e) Apoiar a adoção de cláusulas compromissórias e de compromissos arbitrais em contratos;
- f) Formar e qualificar árbitros nacionais, organizando ações de formação inicial, certificação e formação contínua;
- g) Estimular a criação e manutenção de uma bolsa nacional de árbitros qualificados;
- h) Contribuir para a segurança jurídica e melhoria do ambiente de negócios em Cabo Verde;
- i) Proporcionar um fórum técnico, neutro e confiável para a resolução de litígios empresariais, contratuais e institucionais;
- j) Contribuir para a redução da morosidade judicial e o reforço da confiança dos cidadãos e investidores no sistema de justiça;
- k) Estabelecer parcerias com centros de arbitragem estrangeiros e integrar redes internacionais de arbitragem; e
- l) Atuar de acordo com as boas práticas globais, promovendo o reconhecimento internacional das decisões arbitrais proferidas em Cabo Verde.

2 - Os centros de arbitragem prosseguem fins não lucrativos, sem prejuízo da cobrança de custos de arbitragem previstos no respetivo regulamento.

Artigo 5º

Autonomia técnica e funcional

Os centros de mediação e centros de arbitragem gozam de autonomia técnica e funcional, devendo assegurar o rigoroso cumprimento dos princípios fundamentais da mediação e da arbitragem previsto na lei.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO E REGISTO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 6º

Legitimidade para a constituição

1 - Os centros de mediação e centros de arbitragem públicos podem ser constituídos pelo Estado e qualquer outra pessoa coletiva pública.

2 - Os centros de mediação e centros de arbitragem privados podem ser constituídos por qualquer pessoa privada, singular ou coletiva.

Artigo 7º

Natureza e forma de constituição

1 - Os centros de mediação e centros de arbitragem não têm personalidade jurídica própria, podendo ser:

- a) Uma estrutura especializada, integrada numa entidade pública ou privada com personalidade jurídica própria que prossegue outras finalidades principais; ou
- b) Uma estrutura única de uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, sem fins lucrativos, constituída especificamente para o efeito, nos termos da lei.

2 - Nas situações previstas na alínea b) do número anterior, os centros de mediação e centros de arbitragem de pessoas coletivas podem adotar qualquer das seguintes formas jurídicas:

- a) Associação;
- b) Fundação;
- c) Sociedade civil sob forma civil;
- d) Sociedade civil sob forma comercial;
- e) Instituto; e
- f) Serviço público personalizado.

3 - Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, os centros de mediação e centros de arbitragem não têm personalidade jurídica própria, sendo dotados de autonomia técnica e funcional no âmbito da entidade instituidora, a qual assume a responsabilidade jurídica pelos respectivos atos.

4 - Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, os centros de mediação e centros de arbitragem gozam de personalidade jurídica própria e regem-se pelos respectivos estatutos, sem prejuízo do disposto na presente lei.

5 - A forma jurídica adotada deve garantir a independência funcional dos centros de mediação e centros de arbitragem, a transparência dos seus procedimentos, a imparcialidade dos profissionais afetos e o cumprimento das condições mínimas estabelecidas na presente lei.

Artigo 8º

Obrigatoriedade de registo e autorização prévios

O funcionamento dos centros de mediação e centros de arbitragem está sujeito a registo prévio obrigatório junto do Departamento Governamental responsável pela área da Justiça e a autorização do respetivo membro do Governo, nos termos do presente diploma.

Secção II

Procedimentos de registo

Artigo 9º

Pedido

1 - O pedido de registo e autorização de funcionamento dos centros de mediação e centros de arbitragem deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Cópia do ato de constituição, se aplicável, e do regulamento interno da entidade titular ou do próprio centro, consoante este tenha, ou não, personalidade jurídica própria;
- b) Regulamento de mediação e/ou de arbitragem, conforme o seu objeto, que inclui os respetivos custos e assegure procedimentos acessíveis, céleres, eficientes e compatíveis com os padrões internacionais, nomeadamente os da UNCITRAL;
- c) Código de conduta aplicável a mediadores e/ou árbitros do centro, consoante o seu objeto, em conformidade com os princípios da imparcialidade, independência e confidencialidade;
- d) Lista de mediadores e/ou árbitros associados ao centro, consoante o seu objeto, inscritos nas respetivas Listas Oficiais mantidas pelo Departamento Governamental

responsável pela área da Justiça, com indicação da formação e experiência, ainda que em número reduzido ou em fase de consolidação;

e) Comprovativo da existência de instalações físicas ou de plataforma digital adequada ao exercício da atividade, sendo esta última, quando aplicável, certificada pela entidade nacional competente em matéria de governação digital; e

f) Declaração de compromisso, subscrita pelo responsável máximo do órgão de gestão do centro, de cumprimento das normas éticas, técnicas e legais em vigor.

2 - O Departamento Governamental responsável pela área da Justiça efetua o registo e autoriza o funcionamento do centro, no prazo de quinze dias úteis a contar da data de receção completa do pedido, prorrogável, de forma fundamentada, por mais dez dias úteis, em caso de necessidade de diligências adicionais.

3 - Em caso de indeferimento, total ou parcial, o requerente deve ser notificado dos fundamentos da decisão, podendo apresentar nova candidatura ou suprir as deficiências no prazo de sessenta dias subsequentes.

4 - O Departamento Governamental responsável pela área da Justiça publica anualmente, no Boletim Oficial, no Diário da Justiça Eletrónico e no seu portal oficial, a lista atualizada dos centros de mediação e centros de arbitragem registados e autorizados a funcionar.

Artigo 10º

Taxa de registo e seu destino

1 - Pelo registo dos centros de mediação e centros de arbitragem é devida uma taxa, cujo valor é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2 - O montante da taxa referida no número anterior constitui receita do Cofre-Geral de Justiça.

Artigo 11º

Publicidade, validade e efeitos do registo

1 - O despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça que autorize o registo e funcionamento dos centros de mediação e centros de arbitragem é publicado no Boletim Oficial, no Diário da Justiça Eletrónico e no Portal Oficial do respetivo departamento governamental.

2 - O registo tem validade por tempo indeterminado, sem prejuízo da fiscalização periódica do cumprimento das obrigações legais e regulamentares.

3 - A manutenção do registo depende da verificação, a qualquer momento, da permanência dos

requisitos legais, podendo o centro ser objeto de advertência, suspensão ou cancelamento, nos termos do presente diploma.

4 - O registo confere aos centros de mediação e centros de arbitragem o direito de usar a designação “Centro de Mediação” ou “Centro de Arbitragem”, consoante o caso, e de administrar os respetivos procedimentos, nos termos da lei.

5 - O registo nos termos do presente diploma é condição para que um centro de mediação ou de arbitragem seja considerado formalmente habilitado a administrar procedimentos de mediação ou arbitragem institucional em Cabo Verde.

6 - Nos contratos celebrados em Cabo Verde que contenham cláusulas de mediação institucional ou arbitragem institucional, presume-se que a designação de um centro de mediação ou de arbitragem não registado nos termos do presente diploma implica a adoção de uma mediação ou arbitragem não institucional (*ad hoc*), salvo se se tratar de centro estrangeiro devidamente habilitado no seu país de origem.

Artigo 12º

Requisitos mínimos de funcionamento

1 - Os centros de mediação e centros de arbitragem, independentemente da sua natureza jurídica, devem, em permanência, garantir os seguintes requisitos mínimos de funcionamento:

- a) Regulamento interno que defina a sua organização, funcionamento e critérios de atuação;
- b) Regulamento de mediação e/ou arbitragem que assegure a conformidade com princípios de acessibilidade, celeridade, eficiência e compatibilidade com as normas internacionais;
- c) Código de conduta aplicável a mediadores e/ou árbitros, conforme o seu objeto;
- d) Meios técnicos e humanos adequados à gestão regular dos procedimentos, incluindo instalações ou plataformas tecnológicas funcionais;
- e) Lista atualizada de profissionais qualificados, preferencialmente organizada por áreas de especialização;
- f) Sistema de registo e gestão de casos, que permita o controlo e monitorização das atividades; e
- g) Mecanismos eficazes de avaliação da qualidade dos serviços prestados e de tratamento de reclamações dos utilizadores.

2 - A verificação do cumprimento dos requisitos mínimos referidos no número anterior compete à Comissão Nacional de Ética e Supervisão (CNES) e pode condicionar a manutenção do registo e a autorização de funcionamento.

CAPÍTULO III

REGISTO NACIONAL DE CENTROS DE MEDIAÇÃO E DE ARBITRAGEM

Artigo 13º

Criação

É criado, junto do Departamento Governamental responsável pela área da Justiça, o Registo Nacional de Centros de Mediação e de Arbitragem (RNC-MA).

Artigo 14º

Finalidade

O RNC-MA tem a finalidade de garantir o registo e a autorização de funcionamento dos centros de mediação e centros de arbitragem, públicos e privados, e a apresentação eletrónica do respetivo pedido.

Artigo 15º

Requisitos técnicos

O RNC-MA deve obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Disponibilidade eletrónica contínua;
- b) Acesso autenticado e diferenciado para utilizadores públicos e privados;
- c) Capacidade de carregar de documentos digitalizados;
- d) Certificação de cibersegurança segundo norma ISO/IEC 27001 ou equivalente;
- e) Adoção de mecanismos de assinatura digital qualificada; e
- f) Outros requisitos impostos por lei ou definidos pela sua entidade gestora e administradora.

Artigo 16º

Funcionamento

1 - O RNC-MA funciona em plataforma digital, que deve respeitar os princípios da transparência, acessibilidade, segurança digital e proteção de dados pessoais, podendo o acesso público ser limitado aos dados estritamente necessários à informação e confiança dos utentes.

2 - Os centros de mediação e centros de arbitragem são responsáveis por manter os seus dados atualizados no RNC-MA, sendo obrigados a comunicar quaisquer alterações relevantes no prazo de quinze dias úteis.

3 - O incumprimento do disposto no número anterior pode determinar a suspensão provisória do registo ou a aplicação de outras sanções administrativas, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 17º

Conteúdo do registo

1 - O registo de centros de mediação e centros de arbitragem deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Denominação e sede do centro;
- b) Identificação dos titulares dos órgãos do centro e responsáveis técnicos e administrativos;
- c) Ato constitutivo, quando aplicável, estatutos ou regulamento interno do centro;
- d) Lista dos mediadores e/ou árbitros associados ao centro;
- e) Áreas de atuação e tipos de litígios abrangidos pelo objeto do centro;
- f) Dados sobre a capacidade técnica, logística e tecnológica do centro; e
- g) Histórico de autorizações, renovações e sanções aplicadas.

2 - As alterações a qualquer dos elementos constantes do registo devem ser comunicadas eletronicamente no prazo de quinze dias úteis, sob pena de suspensão do registo.

Artigo 18º

Perfil técnico, acesso e publicidade

1 - O RNC-MA garante o acesso universal, gratuito e digital à lista atualizada de centros de mediação e centros de arbitragem registados e autorizados, bem como aos seus principais dados identificativos.

2 - A plataforma digital referida no número anterior deve permitir:

- a) A consulta pública da lista atualizada de centros de mediação e centros de arbitragem autorizados a funcionar em Cabo Verde;
- b) A visualização do estado do registo e da autorização de funcionamento de cada centro de mediação e de arbitragem;
- c) O acesso aos dados essenciais de identificação e contatos dos centros de mediação e centros de arbitragem, incluindo a sua localização, âmbito de atuação, especializações e regime de funcionamento;
- d) O registo e atualização eletrónica de dados por parte dos centros de mediação e centros de arbitragem, mediante credenciais seguras; e
- e) Outras informações que estejam no âmbito da sua finalidade autorizadas pelo presente diploma ou outra legislação em matéria de mediação e arbitragem.

3 - É assegurado o acesso reservado, mediante autenticação, aos dados administrativos e operacionais destinados à supervisão técnica por parte do órgão competente.

Artigo 19º

Interoperabilidade e certificação

1 - O RNC-MA deve obedecer a requisitos de interoperabilidade com os outros sistemas ou subsistemas de informação da área da Justiça e da administração pública cabo-verdiana de acesso público considerados relevantes.

2 - O RNC-MA deve possuir certificação de segurança, de acordo com os padrões internacionais de cibersegurança, garantindo a proteção dos dados pessoais e institucionais.

Artigo 20º

Gestão e administração

O Instituto da Modernização e Inovação da Justiça (IMIJ, I.P.) é a entidade responsável pela

gestão e administração do RNC-MA, devendo assegurar a sua manutenção, atualização e modernização contínua, podendo, para o efeito, celebrar protocolos com instituições públicas e privadas especializadas em tecnologias de informação e governação digital.

CAPÍTULO IV

LISTA NACIONAL DE MEDIADORES E ÁRBITROS

Artigo 21º

Criação

É criada, junto do Departamento Governamental responsável pela área da Justiça, a Lista Nacional Oficial de Mediadores e Árbitros (LNOMA), instrumento público oficial destinado a reunir, organizar e supervisionar os profissionais habilitados a exercer atividades de mediação e de arbitragem em Cabo Verde.

Artigo 22º

Finalidades

São finalidades da LNOMA:

- a) Centralizar a informação pessoal e profissional habilitante para o exercício das atividades de mediação e arbitragem;
- b) Garantir transparência e confiança dos utentes nos serviços de mediação e arbitragem;
- c) Disponibilizar aos utentes informações necessárias sobre a qualificação e as competências técnicas dos mediadores e árbitros;
- d) Facilitar a supervisão e o controlo administrativo do exercício da mediação e arbitragem; e
- e) Promover uniformidade e acesso seguro e fiável a informações sobre mediadores e árbitros habilitados e certificados.

Artigo 23º

Organização da Lista

1 - A LNOMA é única, mas organiza-se em duas categorias principais:

- a) Lista Nacional Oficial de Mediadores, subdividida em mediadores nacionais e internacionais, podendo ainda ser organizada por áreas de especialização; e

b) Lista Nacional Oficial de Árbitros, subdividida em árbitros nacionais e internacionais, podendo igualmente ser organizada por áreas de especialização.

2 - As listas referidas no número anterior podem ser, adicionalmente, subdivididas por outros critérios objetivos, nomeadamente experiência, formação ou outras competências reconhecidas.

3 - A LNOMA deve ser mantida atualizada em tempo real e disponibilizada de forma gratuita e pública, em interoperabilidade com o RNC-MA, o Portal da Justiça, o Diário de Justiça Eletrónico, o Sistema de Informação de Justiça (SIJ) e outros canais digitais autorizados.

Artigo 24º

Direitos e deveres dos inscritos

1 - Os mediadores e árbitros inscritos na LNOMA têm o direito de:

- a) Exercer profissionalmente a mediação ou a arbitragem em todo o território de Cabo Verde;
- b) Constar, de forma destacada, na LNOMA para efeitos de designação pelos centros de mediação e centros de arbitragem ou pelas partes interessadas; e
- c) Participar em programas de formação contínua e atualização profissional.

2 - São deveres dos mediadores e árbitros inscritos:

- a) Cumprir rigorosamente as normas éticas, profissionais e legais aplicáveis;
- b) Manter atualizados os dados cadastrais junto do serviço competente;
- c) Participar de ações de formação contínua, pelo menos uma vez a cada cinco anos; e
- d) Comunicar qualquer impedimento ou conflito de interesses que possa afetar a sua imparcialidade ou independência.

Artigo 25º

Publicidade e transparência

1 - A LNOMA é pública, devendo estar disponível online e atualizada em tempo real, com informações sobre qualificação, especialização, experiência e estatuto do profissional.

2 - A publicação deve respeitar as normas de proteção de dados pessoais, em conformidade com a legislação nacional aplicável, garantindo a confidencialidade de informações sensíveis.

Artigo 26º

Supervisão e coordenação

1 - A autoridade responsável pelo RNC-MA supervisiona a LNOMA, garantindo:

- a) A regularidade das inscrições e renovações;
- b) O cumprimento dos requisitos éticos e de formação contínua;
- c) A transparência e acessibilidade da Lista a entidades públicas, privadas e cidadãos; e
- d) A monitorização contínua e auditoria administrativa dos processos de inscrição e atualização.

2 - O órgão de supervisão pode propor alterações na organização da Lista para alinhamento com boas práticas internacionais e padrões UNCITRAL.

CAPÍTULO V

SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 27º

Criação

É criada a Comissão Nacional de Ética e Supervisão das atividades de mediação e de arbitragem (CNES), órgão colegial do Estado com autonomia técnica e funcional, destinado a supervisionar, fiscalizar e regular a atividade de mediação e arbitragem no território nacional, garantindo ética, transparência e cumprimento das normas profissionais e legais.

Artigo 28º

Composição e mandato

1 - A CNES é composta pelos seguintes membros:

- a) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da Justiça, com funções de coordenação técnica e ligação institucional, sem direito a voto sobre questões técnicas ou éticas;
- b) Um jurista com reconhecida idoneidade e experiência em mediação ou arbitragem, preferencialmente docente universitário ou investigador;
- c) Um mediador certificado e inscrito na LNOMA, com experiência comprovada em

mediação nacional ou internacional;

d) Um árbitro certificado e inscrito na LNOMA, com experiência comprovada em arbitragem nacional ou internacional;

e) Um representante da sociedade civil, cooptado pelos restantes membros, de entre personalidades com idoneidade e conhecimento em justiça, resolução de conflitos, governança ou desenvolvimento institucional.

2 - A experiência comprovada a que se referem as alíneas c) e d) do número anterior pode, exceccionalmente, ser dispensada pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, na falta de mediadores e árbitros com o perfil profissional requerido.

3 - A CNES elege, de entre os seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, por maioria simples, sendo todos os membros titulares com direito a voto pleno nas deliberações, com exceção do representante do Departamento de Justiça sobre questões técnicas e éticas.

4 - Os membros da CNES exercem funções em regime de não permanência, com mandato de três anos, renovável uma vez, e atuam com independência, imparcialidade e isenção.

Artigo 29º

Natureza e missão

A CNES tem por missão:

- a) Assegurar a supervisão, fiscalização e regulação técnica da atividade de mediação e arbitragem no território nacional;
- b) Garantir o cumprimento das normas éticas, profissionais e legais aplicáveis;
- c) Propor alterações de normas e regulamentos relativos à mediação e arbitragem;
- d) Emitir recomendações técnicas e éticas aos mediadores e árbitros, bem como aos centros de mediação e centros de arbitragem;
- e) Acompanhar a formação contínua e atualização profissional dos mediadores e árbitros;
e
- f) Contribuir para a definição de políticas públicas e estratégias nacionais relacionadas com meios alternativos de resolução de litígios.

Artigo 30º

Atribuições

1 - Na prossecução da sua missão, a CNES cumpre, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Supervisionar o funcionamento das atividades de mediação e arbitragem no território nacional, em particular, dos centros de mediação e centros de arbitragem registados nos termos do presente diploma;
- b) Acompanhar os padrões de formação e certificação dos mediadores e árbitros;
- c) Verificar a conformidade técnica e ética dos regulamentos de mediação e arbitragem;
- d) Proceder à avaliação periódica da qualidade dos serviços prestados pelos centros de mediação e centros de arbitragem;
- e) Aplicar sanções administrativas em caso de incumprimento das normas legais e regulamentares;
- f) Promover boas práticas e recomendações técnicas, com base em padrões internacionais;
- g) Estimular a cooperação internacional e a participação de Cabo Verde em redes globais de mediação e arbitragem; e
- h) Prestar recomendações técnicas e consultivas à autoridade competente para políticas públicas relacionadas com meios alternativos de resolução de litígios.

2 - A supervisão e fiscalização pode incluir, designadamente:

- a) Avaliação técnica e institucional dos centros de mediação e centros de arbitragem;
- b) Solicitação de relatórios de atividades, indicadores de desempenho e auditorias;
- c) Visitas de inspeção periódicas, presenciais ou remotas;
- d) Apreciação de reclamações apresentadas por utilizadores ou terceiros interessados; e
- e) Emissão de pareceres ou recomendações vinculativas sobre irregularidades detetadas.

Artigo 31º

Funcionamento e apoio técnico

1 - A CNES funciona junto do Departamento Governamental responsável pela área da Justiça, que assegura os meios materiais, técnicos e logísticos necessários à realização das suas reuniões, garantindo a autonomia física e institucional do órgão.

2 - A CNES dispõe de uma unidade técnica de apoio permanente ou temporária, constituída por ocasião da convocação de cada reunião, que assegura o apoio técnico e administrativo ao seu funcionamento, incluindo:

- a) Recolha e análise de dados estatísticos;
- b) Análise prévia dos pedidos apresentados;
- c) Acompanhamento da execução das deliberações; e
- d) Apoio na elaboração de relatórios, pareceres e recomendações técnicas.

Artigo 32º

Independência e autonomia

A CNES atua com independência técnica, imparcialidade e autonomia funcional, podendo emitir orientações interpretativas, pareceres e recomendações vinculativas sobre a aplicação do presente diploma, sem interferência de órgãos externos ou de qualquer autoridade institucional.

Artigo 33º

Reuniões

1 - A CNES reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, nos termos do respetivo regimento a aprovar pelo plenário dos seus membros até noventa dias após a sua instalação.

2 - Sempre que necessário, a CNES pode convidar peritos externos ou representantes de outras entidades para prestar apoio consultivo especializado, sem direito a voto.

Artigo 34º

Senhas de presença

Os membros da CNES têm direito a senhas de presença por cada reunião em que participarem, cujo montante é fixado por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das

Finanças, da Administração Pública e da Justiça.

Artigo 35º

Auto supervisão

O disposto no presente capítulo não obsta a que os centros de mediação e centros de arbitragem possam criar, nos seus regulamentos internos, estruturas de supervisão e fiscalização.

Artigo 36º

Sanções administrativas e medidas corretivas

1 - Os centros de mediação e centros de arbitragem que violem as disposições legais e regulamentares que lhes são aplicáveis, bem como, das normas éticas e técnicas aplicáveis, ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções administrativas, de forma gradual e proporcional, mediante processo escrito, com garantia do exercício do direito de audiência prévia, do contraditório e da defesa, nos termos da lei:

- a) Advertência escrita;
- b) Coima, entre 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos);
- c) Suspensão do registo por período até doze meses; e
- d) Cancelamento do registo.

2 - Em caso de funcionamento de centro de mediação e de arbitragem sem o respetivo registo e autorização, os limites mínimo e máximo da coima prevista na alínea b) do número anterior são elevados ao dobro.

3 - O cancelamento do registo só pode ser aplicado nos seguintes casos:

- a) Prática reiterada de irregularidades graves ou violação continuada dos deveres legais e regulamentares;
- b) Fraude, falsificação de documentos ou prestação de informações falsas no processo de registo ou de renovação;
- c) Recusa em submeter-se à fiscalização da CNES, sem justificação válida reconhecida por esta;
- d) Inatividade total do centro por período superior a vinte e quatro meses, sem justificação válida.

4 - A suspensão ou cancelamento do registo determina:

- a) A impossibilidade de o centro administrar novos procedimentos enquanto durar o efeito da sanção;
- b) A obrigação de informar as partes e os profissionais envolvidos sobre a sanção aplicada;
- c) A comunicação da decisão ao Departamento Governamental responsável pela área da Justiça e à autoridade fiscal competente.

5 - As decisões da CNES que apliquem sanções administrativas podem ser impugnadas junto dos tribunais administrativos, nos termos da lei.

Artigo 37º

Transparência e prestação de contas

A CNES deve publicar um relatório anual de atividades, acessível ao público, contendo dados estatísticos, recomendações emitidas, sanções aplicadas e propostas de melhoria do sistema.

CAPÍTULO VI

SISTEMA NACIONAL DE REGISTO DE PROCEDIMENTOS DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Artigo 38º

Criação

1 - É criado, no Sistema de Informação de Justiça (SIJ), um subsistema, designado por Sistema Nacional de Registo de Procedimentos de Mediação e Arbitragem (SNR-MA), com a finalidade de:

- a) Promover a transparência institucional e a confiança nos meios alternativos de resolução de litígios;
- b) Permitir a recolha, análise e publicação de dados estatísticos relevantes sobre os procedimentos de mediação e de arbitragem realizados;
- c) Apoiar a definição e monitorização de políticas públicas na área da justiça;
- d) Assegurar a supervisão e o controlo administrativo dos centros de mediação e centros de arbitragem autorizados a funcionar em Cabo Verde.

2 - O SNR-MA funciona em plataforma eletrónica centralizada, sob gestão e administração do IMIJ, I.P.

3 - À CNES é disponibilizado acesso permanente ao SNR-MA para efeitos do cumprimento dos objetivos previstos no nº 1.

Artigo 39º

Obrigatoriedade de comunicação de dados pelos centros autorizados

1 - Os centros de mediação e centros de arbitragem, públicos ou privados, autorizados a funcionar nos termos do presente diploma, ficam obrigados a comunicar trimestralmente ao Sistema Nacional de Registo da Mediação e Arbitragem (SNR-MA) os seguintes dados:

- a) Número total de procedimentos iniciados, em curso, concluídos, arquivados ou suspensos no período;
- b) Natureza dos litígios tratados, por categoria, nomeadamente comercial, laboral, consumo, cível, familiar, administrativa, comunitária e ambiental;
- c) Modalidade do procedimento (mediação, arbitragem, mediação-arbitragem ou outro);
- d) Taxa de acordos obtidos nas mediações e nas arbitragens;
- e) Tempo médio de duração dos procedimentos concluídos;
- f) Número de procedimentos submetidos à homologação ou à execução judicial;
- g) Número de partes ativas e passivas envolvidas por procedimento, distinguindo entre particulares, empresas, setor público e outros;
- h) Natureza pública ou privada das partes envolvidas no processo de mediação ou arbitragem;
- i) Número de sessões realizadas;
- j) Resultado, positivo ou negativo, da mediação, com indicação, quando aplicável, do valor envolvido no acordo final de mediação, sem prejuízo da confidencialidade quanto ao conteúdo do acordo; e
- k) Outros dados considerados relevantes, a definir por regulamento da Comissão Nacional de Ética e Supervisão (CNES).

2 - Os dados referidos no número anterior devem ser submetidos por via eletrónica, mediante formulário digital normalizado, disponibilizado na plataforma do SNR-MA.

Artigo 40º

Tratamento, proteção e confidencialidade dos dados

- 1 - O tratamento dos dados inseridos no SNR-MA é feito de forma agregada e anonimizada, não sendo permitido, em caso algum, o acesso ao conteúdo dos procedimentos ou à identidade das partes, salvo nas situações legalmente previstas.
- 2 - Os centros de mediação e centros de arbitragem devem garantir que os dados comunicados não violam o sigilo profissional, nem comprometem a confidencialidade do procedimento de mediação ou arbitragem.
- 3 - O SNR-MA deve observar os princípios e normas do regime jurídico geral de proteção de dados pessoais em vigor e de legislação complementar.

Artigo 41º

Relatórios e publicidade institucional

- 1 - A CNES deve elaborar e publicar, até 30 de abril de cada ano, um relatório anual de dados estatísticos consolidados, relativos ao ano civil anterior.
- 2 - O relatório referido no número anterior deve ser remetido:
 - a) Ao membro do Governo responsável pela área da Justiça; e
 - b) Aos centros de mediação e centros de arbitragem registados, para efeitos de avaliação e melhoria contínua dos seus serviços.
- 3 - Os relatórios devem ser acessíveis ao público, em versão eletrónica, salvaguardando a confidencialidade das partes e dos casos.

Artigo 42º

Interoperabilidade e integração com sistemas de justiça

- 1 - Sempre que possível, o SNR-MA deve ser interoperável com ou sistemas ou subsistemas de informação da área da Justiça, nomeadamente os destinados a recolha e divulgação de estatísticas do sistema judicial, homologações e execuções de acordos ou decisões arbitrais pelos tribunais e o registo de mediadores e árbitros.
- 2 - A interoperabilidade é concretizada mediante protocolo técnico e jurídico a definir pelo IMIJ, I.P.

Artigo 43º**Fiscalização e sanções administrativas**

1 - A não comunicação dos dados referidos no artigo 39º, ou a comunicação de dados falsos, incompletos ou fora dos prazos legais, constitui contraordenação punível com:

- a) Advertência escrita, na primeira infração;
- b) Coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), em caso de reincidência;
- c) Suspensão temporária do registo e da autorização de funcionamento do centro, nos casos graves ou persistentes, entre seis meses e três anos.

2 - As sanções são aplicadas pela CNES, com direito de defesa prévia por parte do centro visado.

Artigo 44º**Regulamentação**

1 - O Governo, no prazo de cento e oitenta dias após a entrada em vigor do presente diploma, aprova por Decreto-Regulamentar, sob proposta do IMIJ, I.P.:

- a) Os requisitos técnicos da plataforma eletrónica do SNR-MA;
- b) O modelo e formato de comunicação de dados;
- c) O regime de acesso por parte dos centros de mediação e centros de arbitragem, autoridades públicas e utilizadores externos; e
- d) Os mecanismos de interoperabilidade e segurança informática.

2 - Enquanto o SNR-MA não estiver implementado, a comunicação de dados é feita por via eletrónica simples, em modelo aprovado por Despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do IMIJ, I.P.

CAPÍTULO VII**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS****Artigo 45º****Centros de mediação e centros de arbitragem em funcionamento**

Os centros de mediação e centros de arbitragem anteriormente registados e autorizados a

funcionar devem cumprir os requisitos mínimos de funcionamento previstos no artigo 12º, no prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, sob pena de sanções administrativas.

Artigo 46º

Reconhecimento internacional

Os centros de mediação e centros de arbitragem podem adotar regulamentos compatíveis com as regras da UNCITRAL e requerer cooperação com centros internacionais.

Artigo 47º

Revogações

São revogados o Decreto-Lei n.º 30/2005, de 9 de maio, o Decreto-Lei n.º 62/2014, de 17 de novembro, e o Decreto-Regulamentar n.º 8/2005 de 10 de outubro.

Artigo 48º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 23 de março de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Eurico Correia Monteiro e Joana Gomes Rosa Amado.*

Promulgado em 27 de abril de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.